



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de junho de 2020

Número 114

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2020:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios financeiros decorrentes da celebração de contratos de associação 2

Planeamento

Portaria n.º 140/2020:

Oitava alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro . . . 4

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2020/A:

Proteção às vítimas de violência doméstica. 12

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2020/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito das medidas aplicadas ao ensino, devido à pandemia pela COVID-19, promova os procedimentos necessários para permitir o acesso de todos os professores e alunos, a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive, aos recursos necessários ao ensino à distância. 14



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2020

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios financeiros decorrentes da celebração de contratos de associação.

O direito de todos os cidadãos ao acesso a uma rede de escolas gratuita e acessível, em condições de igualdade, bem como a liberdade de aprender e de ensinar, são pilares constitucionalmente consagrados, nos termos previstos nos artigos 43.º e 74.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste âmbito, o Estado deve ter igualmente em consideração, no ajustamento da rede escolar, as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade, conforme constante do artigo 58.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual.

Ora, de acordo com a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, na sua redação atual, é admitida a celebração de contratos com estabelecimentos particulares e cooperativos que, integrando-se nos objetivos e planos do Sistema Nacional de Educação, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar, garantindo-se, no n.º 4 do artigo 8.º daquele diploma, a igualdade entre os alunos por aqueles abrangidos e os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

Por seu turno, o regime dos contratos de associação, como modalidade de contrato prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, é concretizado por via dos artigos 10.º e 16.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Na sequência da análise da rede escolar para o ano letivo de 2020/2021, foram identificadas áreas geográficas carenciadas de oferta pública escolar, o que constitui uma falha de rede que urge colmatar por via de recurso ao procedimento previsto na Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, na sua redação atual que, em cumprimento do disposto nos artigos 10.º e 17.º do EEPC, define as regras a que deve sujeitar-se o procedimento administrativo para celebração dos contratos de associação.

Deste modo, a presente resolução autoriza a contratação para o ciclo de ensino compreendido entre os anos letivos 2020/2021 e 2022/2023, com uma despesa máxima de € 42 906 500,00.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de associação para o ciclo de ensino compreendido entre os anos letivos 2020/2021 e 2022/2023, até ao montante global de € 42 906 500,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos contratos referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2020 — € 5 420 333,00;
- b) 2021 — € 16 261 000,00;
- c) 2022 — € 14 302 167,00;
- d) 2023 — € 6 923 000,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos contratos referidos no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento da Direção-Geral da Administração Escolar.



4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que o antecede.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação, a competência para a prática de todos os atos a adotar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de junho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113305857



PLANEAMENTO

Portaria n.º 140/2020

de 15 de junho

Sumário: Oitava alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro.

O Regulamento (UE) n.º 2020/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que alterou os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013 e (UE) n.º 1303/2013, veio prever um conjunto de medidas específicas destinadas a proporcionar uma flexibilidade excecional para a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19, procurando dotar os Estados-Membros de ferramentas que lhes permitam dar resposta ao impacto desta crise de saúde pública, reduzindo os seus graves efeitos negativos sobre as economias e as sociedades da União.

A fim de reduzir os encargos para os orçamentos públicos que dão resposta a esta crise de saúde pública, os Estados-Membros passaram a ter a possibilidade, a título excecional, de beneficiar de reembolsos de 100 % sobre as despesas declaradas nos pedidos de pagamento durante o exercício contabilístico com início a 1 de julho de 2020 e termo a 30 de junho de 2021, em conformidade com as dotações orçamentais, ao nível do Programa e do eixo prioritário, em função das disponibilidades orçamentais.

Prosseguindo esse mesmo objetivo, importa agora introduzir ajustamentos à regulamentação específica aplicável aos Fundos da Política de Coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão) de modo a permitir que esta medida excecional prevista no Regulamento comunitário possa viabilizar a aplicação de taxas de cofinanciamento de 100 % às despesas elegíveis, declaradas ao nível da operação, no âmbito destes fundos, salvaguardadas as regras de auxílios de estados, dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento entre beneficiários.

Considerando que um dos regulamentos específicos agora objeto de ajustamento se refere ao Domínio da Competitividade e Internacionalização, considera-se igualmente oportuno prever no presente diploma a possibilidade de adoção alargada de metodologias de custos simplificados no Sistema de Apoio às Ações Coletivas, não possível na regulação inicial deste instrumento, na medida em que assume um forte contributo para o processo de simplificação ao nível das obrigações do beneficiário e adicionalmente da carga administrativa relacionada com os projetos, a qual se traduzirá numa redução dos prazos para validação das despesas e respetivo pagamento, à semelhança do já verificado noutras áreas de intervenção.

Por fim, a presente alteração visa ainda, também no que respeita ao Regulamento Específico para o Domínio da Competitividade e Internacionalização, estabelecer o adequado enquadramento das despesas com a intervenção dos Contabilistas Certificados, anteriormente denominados Técnicos Oficiais de Contas, e Revisores Oficiais de Contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, as quais ocorrem ao nível do ciclo de vida da operação por mera imposição da Administração Pública. A exclusão destas despesas do conceito «Data de Conclusão da Operação» permitirá que as mesmas sejam objeto de apoio sem quaisquer penalizações sempre que respeitem a validação de declarações de despesa de investimento finais dos beneficiários.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, as alterações preconizadas na presente portaria foram aprovadas pela Deliberação n.º 15/2020, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, de 9 de junho de 2020, carecendo de ser adotadas por portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2018, de 15 de maio e 127/2019, de 29 de agosto, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de



3 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19-B/2020, de 30 de abril, que aprova a organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

a) À oitava alteração do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que o adotou e da qual faz parte integrante, alterado pela Portaria n.º 181-B/2015, de 19 de junho, pela Declaração de Retificação n.º 30-B/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 328-A/2015, de 2 de outubro, pela Portaria n.º 211-A/2016, de 2 de agosto, pela Portaria n.º 142/2017, de 20 de abril, pela Portaria n.º 360-A/2017, de 23 de novembro, pela Portaria n.º 217/2018, de 19 de julho, e pela Portaria n.º 316/2018, de 10 de dezembro;

b) À sétima alteração do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, que o adotou e da qual faz parte integrante, alterado pela Portaria n.º 404-A/2015, de 18 de novembro, pela Portaria n.º 238/2016, de 31 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 17/2016, de 26 de setembro, pela Portaria n.º 124/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 260/2017, de 23 de agosto, pela Portaria n.º 325/2017, de 27 de outubro, e pela Portaria n.º 332/2018, de 24 de dezembro;

c) À sexta alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, alterado pela Portaria n.º 181-C/2015, de 19 de junho, pela Portaria n.º 265/2016, de 13 de outubro, pela Portaria n.º 41/2018, de 1 de fevereiro, pela Portaria n.º 235/2018, de 23 de agosto, e pela Portaria n.º 66/2019, de 20 de fevereiro;

d) À sétima alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterado pela Portaria n.º 181-A/2015, de 19 de junho, pela Portaria n.º 190-A/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 148/2016, de 23 de maio, pela Portaria n.º 311/2016, de 12 de dezembro, pela Portaria n.º 2/2018, de 2 de janeiro, e pela Portaria n.º 159/2019, de 23 de maio.

Artigo 2.º

Alteração e aditamento ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro

São alterados os artigos 2.º, 136.º e o Anexo D do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];

- v) [...];
- w) [...];

x) 'Data de conclusão do projeto ou da operação', corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável ao projeto ou à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do Contabilista Certificado, anteriormente denominado Técnico Oficial de Contas, ou Revisor Oficial de Contas imputável ao projeto ou à operação no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento, e sem prejuízo das regras aplicáveis aos projetos financiados pelo FSE;

- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];

- i) [...];
- ii) [...];

dd) [...];

- i) [...];
- ii) [...];

- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...];

- ii) [...];
- jj) [...];
- kk) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];
- oo) [...];
- pp) [...];



qq) [...];
rr) [...];
ss) [...];
tt) [...];
uu) [...];
vv) [...];

i) [...];
ii) [...];
iii) [...];
iv) [...];

ww) [...];
xx) [...];
yy) [...];
zz) [...];
aaa) [...];
bbb) [...];
ccc) [...];
ddd) [...];

i) [...];
ii) [...];
iii) [...];
iv) [...];
v) [...];
vi) [...];
vii) [...];
viii) [...];
ix) [...];

eee) [...];
fff) [...];
ggg) [...];
hhh) [...];
iii) [...];
jjj) [...];
kkk) [...];

i) [...];
ii) [...];

lll) [...];
mmm) [...];
nnn) [...];
ooo) [...];
ppp) [...];
qqq) [...];
rrr) [...];
sss) [...];
ttt) [...];
uuu) [...];
vvv) [...];



www) [...]:

- i) [...];
- ii) [...];

[...]:

- i) [...];
- ii) [...];

xxx) [...]:

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...];

yyy) [...];
zzz) [...].

Artigo 136.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

10 — Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, exceto quando as autoridades de gestão estabelecerem, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas, que o financiamento seja efetuado através das modalidades custos simplificados previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, e 127/2019, de 29 de agosto.

ANEXO D

[...]

[...]

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]:

a) [...];

b) No ano de cruzeiro — que corresponde ao exercício económico completo de laboração após o ano de conclusão física e financeira do projeto, o qual não pode exceder o segundo exercício económico, com exceção dos projetos do setor do turismo em que não pode exceder o terceiro



exercício económico — é efetuada uma avaliação sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, aferindo a possibilidade de manutenção definitiva da componente não reembolsável face aos objetivos contratuais alcançados.

3 — [...]

4 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro

É aditado o artigo 2.º-A ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Taxas de financiamento das despesas elegíveis

1 — A taxa máxima de cofinanciamento é a definida nas disposições específicas de cada tipologia de investimento prevista no presente regulamento.

2 — Nas situações em que as Autoridades de Gestão competentes demonstrem que os compromissos a assumir respeitam a taxa de cofinanciamento do Eixo do Programa Operacional em que se inserem, pode ser autorizado pela Comissão Especializada competente da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), o aumento até 100 % da taxa máxima referida no número anterior.

3 — A CIC Portugal 2020 pode ainda autorizar taxas máximas até 100 %, em situações excecionais decorrentes da legislação comunitária, sujeitas a regularização em reprogramações ulteriores.»



Artigo 4.º

**Alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência
no Uso de Recursos anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro**

É alterado o artigo 8.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, publicado em anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nas situações em que as Autoridades de Gestão competentes demonstrem que os compromissos a assumir respeitam a taxa de cofinanciamento do Eixo do Programa Operacional em que se inserem, pode ser autorizado pela Comissão Especializada competente da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), o aumento até 100 % da taxa máxima referida nos números anteriores.

4 — A CIC Portugal 2020 pode ainda autorizar taxas máximas até 100 %, em situações excecionais decorrentes da legislação comunitária, sujeitas a regularização em reprogramações ulteriores.»

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego

É alterado o artigo 5.º do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Nas situações em que as Autoridades de Gestão competentes demonstrem que os compromissos a assumir respeitam a taxa de cofinanciamento do Eixo do Programa Operacional em que se inserem, pode ser autorizado pela Comissão Especializada competente da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), o aumento até 100 % da taxa máxima referida nos números anteriores.

5 — A CIC Portugal 2020 pode ainda autorizar taxas máximas até 100 %, em situações excecionais decorrentes da legislação comunitária, sujeitas a regularização em reprogramações ulteriores.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»



Artigo 6.º

Alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano

É alterado o artigo 3.º do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, publicado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — Nas situações em que as Autoridades de Gestão competentes demonstrem que os compromissos a assumir respeitam a taxa de cofinanciamento do Eixo do Programa Operacional em que se inserem, pode ser autorizado pela Comissão Especializada competente da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), o aumento até 100 % da taxa máxima referida no número anterior.

3 — A CIC Portugal 2020 pode ainda autorizar taxas máximas até 100 %, em situações excecionais decorrentes da legislação comunitária, sujeitas a regularização em reprogramações ulteriores.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n. 4).»

Artigo 7.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção:

a) Do artigo 2.º A do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, do artigo 8.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, publicado em anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, do artigo 5.º do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, e do artigo 3.º do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, publicado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, os quais são aplicáveis aos avisos que à data da entrada em vigor do presente diploma ainda não tenham operações com decisão de encerramento por parte das respetivas autoridades de gestão;

b) Da alínea x) do artigo 2.º e do anexo D do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, os quais são aplicáveis aos projetos sem decisão de encerramento ou sem avaliação de resultados.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Planeamento, *Ângelo Nelson Rosário de Souza*, em 9 de junho de 2020.

113309267



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2020/A

Sumário: Proteção às vítimas de violência doméstica.

Proteção às vítimas de violência doméstica

A violência doméstica é o maior problema de segurança pública em Portugal. Num país que é elogiado internacionalmente por ser seguro, é dentro de casa que ocorre o maior número de crimes contra as pessoas.

No passado dia 13 de abril, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima — APAV — revelou que o número de pedidos de ajuda que recebeu em 2019 ultrapassou largamente os do ano anterior. Das 20 000 queixas recebidas, 80 % foram relativas a crimes de violência doméstica. Há vítimas de todas as idades, das mais jovens às mais velhas, e quatro em cada cinco são mulheres.

Ainda não são conhecidos os dados do Relatório Anual de Segurança Interna relativos ao ano de 2019, mas as informações preliminares mostram que a violência doméstica aumentou no ano de 2019. Para além dos femicídios, o crime de violência doméstica terá subido 11,5 %, aproximando-se das 30 000 queixas num ano. Desde janeiro de 2019, 33 mulheres morreram vítimas de femicídio, o que nos permite constatar que a violência doméstica não está a ser debelada.

A esmagadora maioria dos casos de femicídios acontecem em contexto de violência doméstica, e são praticados por companheiros e ex-companheiros.

O isolamento social imposto no País e na Região desde meados de março, devido ao novo coronavírus, restringe muitas pessoas às suas casas. O espaço limitado, a gestão do tempo, a alteração nas rotinas e a, possível, fragilidade financeira são fatores que podem potenciar situações de violência.

De acordo com os números disponibilizados pela Direção Regional da Solidariedade Social, ainda não é possível observar um aumento da violência doméstica ao fim dos primeiros 15 dias de confinamento. Nesse período foram sinalizados 18 casos nas estruturas de atendimento da Região: 8 são novos casos e 10 referem-se a reincidências.

No entanto, é de conhecimento público que em tempos de crise há uma tendência para que o número de casos de violência doméstica aumente substancialmente.

Recentemente, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, lançou um apelo global no sentido de se proteger as mulheres e as crianças que estão «em casa», desprotegidas pelo confinamento provocado pela pandemia da COVID-19 que exacerba a violência doméstica.

«Devemos garantir que as mulheres possam pedir ajuda de maneira segura, sem que os que as maltratam percebam», «Peço a todos os governos que tomem medidas para prevenir a violência contra as mulheres» e «Peço a todos os governos que tomem medidas para prevenir a violência contra as mulheres e forneçam soluções para as vítimas como parte dos seus planos de ação nacional contra a COVID-19» foram expressões utilizadas por António Guterres, num vídeo lançado pela plataforma da ONU.

Em Portugal continental foi criada uma linha telefónica, bem como o recurso ao mecanismo do envio de SMS, para um número, com o objetivo de denúncia e apelo de ajuda, reconhecendo-se que, nesta altura, temos de estar ainda mais vigilantes com a violência doméstica.

Nos Açores, no âmbito do III Plano Regional Contra a Violência Doméstica e de Género, que pretendia preconizar o desenvolvimento de campanhas de informação e sensibilização contra a violência doméstica, dirigidas à comunidade em geral, enquadrou-se a divulgação do número de apoio 800 27 28 29.

Prevenir e combater a violência doméstica é tarefa para todo o País. Em tempos de isolamento, exige-se atenção redobrada das entidades públicas e de todos nós.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Proceda a uma divulgação exaustiva, em todos os meios de comunicação social, da linha criada para denúncias de violência doméstica.

2 — A linha telefónica seja optimizada de forma a funcionar 24 horas por dia.

3 — Proceda à criação de um número para envio de SMS destinado a denúncias de violência doméstica.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113282383



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito das medidas aplicadas ao ensino, devido à pandemia pela COVID-19, promova os procedimentos necessários para permitir o acesso de todos os professores e alunos, a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive, aos recursos necessários ao ensino à distância.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito das medidas aplicadas ao ensino, devido à pandemia pela COVID-19, promova os procedimentos necessários para permitir o acesso de todos os professores e alunos, a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive, aos recursos necessários ao ensino à distância

Considerando que, nos termos da Constituição da República Portuguesa, todos os alunos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar;

Considerando que as medidas de contingência, provocadas pela pandemia da COVID-19, tiveram como consequência a aplicação de medidas que promoveram profundas alterações metodológicas no ensino de forma a permitir o funcionamento do presente ano letivo, nomeadamente através do recurso a plataformas digitais;

Considerando que é necessário criar condições para que todos os alunos abrangidos tenham acesso aos meios tecnológicos indispensáveis à frequência das aulas, bem como ter o acesso a materiais de suporte à aprendizagem disponibilizados pelos professores;

Considerando que é imprescindível assegurar aos alunos os correspondentes meios para uso educacional de forma a permitir o acesso de todos ao ensino, independentemente das condições económicas do seu agregado familiar;

Considerando que o trabalho dos professores abrangidos pelo ensino à distância deve ser prosseguido com os meios necessários ao exercício da sua atividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito das medidas aplicadas ao ensino, devido à pandemia pela COVID-19, promova os procedimentos necessários para:

1 — Garantir que todos os professores tenham acesso a um computador para uso educacional.

2 — Promover, a solicitação dos respetivos encarregados de educação, a disponibilização de computadores ou *tablets* para uso educacional ao universo dos alunos abrangidos pelo ensino à distância a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive.

3 — Conceder o acesso gratuito à banda larga aos professores a lecionar por via de plataformas digitais e a todas as famílias abrangidas pelo ensino à distância a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive, com base em acordos com as operadoras de telecomunicações.

4 — Criação de uma rede de apoio tecnológico à iliteracia digital de forma a permitir a implementação de apoio aos professores e alunos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113282407



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750